



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 175, DE 2011

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para dispor que o reajuste da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física não se enquadra nas hipóteses de renúncia de receita tributária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 3º

.....

III – aos reajustes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, inclusive no que se refere aos valores das deduções da base de cálculo desse imposto autorizadas pela legislação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, deve haver a demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou existir previsão de medidas de compensação da renúncia, por meio do aumento de receita.

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Interpretando-se de forma sistemática as regras da LRF, conclui-se que a edição de norma reajustando os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em que pese ocasionar perda de arrecadação, não gera renúncia de receita. Realmente, o reajuste mencionado tem caráter geral e não implica redução discriminada de tributo. Significa, isso sim, a incorporação, no arcabouço legislativo, de nova disposição sobre a matéria e que não pode ser considerada norma de exceção. Até mesmo a correção dos valores das deduções da base de cálculo do IRPF autorizadas pela legislação está fora do conceito de renúncia de receita, pois também são medidas de caráter geral. Aos que, quanto a esse ponto, argumentam contrariamente, lembramos que as deduções nada mais são que a consolidação do comando previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, que enuncia terem os impostos caráter pessoal, devendo ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Esse é o entendimento, por exemplo, de Maria Emília Miranda Pureza, ao advertir que as propostas que beneficiam todo o universo de contribuintes de um determinado imposto, apesar de representar uma perda de arrecadação potencialmente maior que medidas de caráter mais localizado ou restrito, não são encaradas pela LRF como passíveis de rejeição por inadequação orçamentária, mesmo que representem forte ameaça às metas de resultado fiscal, podendo, eventualmente, ser aprovadas sem qualquer tipo de mensuração de seu impacto sobre as contas públicas (Disciplinamento das Renúncias de Receitas Federais – Inconsistências no Controle dos Gastos Tributários. *Cadernos ASLEGIS/Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados* – vol. 8, nº 29 (maio/dezembro 2006). Brasília : ASLEGIS, 2006, p. 41/74).

A questão, entretanto, gera dúvidas com certa frequência e mesmo o Poder Executivo parece não ter ainda adotado de forma pacífica a interpretação mais abalizada do art. 14 da LRF. Demonstração recente desse fato é o teor da Exposição de Motivos nº 37, de 2011, do Ministério da Fazenda, que acompanha a Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011, que *altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física*. Ali, foi estimada a renúncia de receita oriunda da norma, em atendimento ao art. 14 da LRF.

O projeto de lei complementar ora proposto tem como objetivo afastar qualquer dúvida sobre a matéria e tornar menos burocrática esta medida de justiça tributária consubstanciada na correção da tabela do IRPF. Para tanto, acrescentamos novo inciso ao § 3º do art. 14 da LRF para explicitar que as regras do dispositivo, concernentes à adequação orçamentário-financeira de proposições que geram renúncia de receita, não se aplicam aos reajustes da tabela do IRPF, inclusive no que se refere aos valores das deduções da base de cálculo do tributo autorizadas pela legislação.

Essas são as razões a justificar a apresentação deste projeto de lei e o apoio que solicitamos aos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas
para a responsabilidade na gestão fiscal e dá
outras providências

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 20/04/2011.